



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 012/2018

Processo Administrativo nº 032/2018

Interessado: O Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EMENTA: EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou á esta procuradoria o processo administrativo acima mencionado, para exame e parecer, versando sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de divulgação, segurança, locação de tendas e stands, decoração, confecção de camisas e locação de som automotivo para as festividades carnavalescas do Município de Coelho Neto, tal como informado no Memorando nº 01 – 25/01/2018, enviado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Anexou-se ao referido memorando: Minuta do Edital Pregão Presencial; Termo de Referência; Proposta de Preços; Declaração de empregador pessoa jurídica; Aceitação das condições, submissão às

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro | Fone: (98) 3473-1121

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - CEP: 65.620-000 – COELHO NETO-MA

e-mail: assessoriajuridica.cn@hotmail.com

procuradoriacn@gmail.com



disposições legais e declaração de superveniência; Declaração de Habilitação – exigência do inciso VII, art. 4º, da Lei 10.520/2002; Credenciamento; Declaração de Preços; Modelo de Declaração de ME ou EPP; Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitações.

É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua



aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e os documentos carreados.

Da minuta do edital

A minuta do edital revela apenas a necessidade de alteração no item 18.9, Das Disposições Gerais, para constar que o Fórum da Comarca de Coelho Neto – MA será competente para dirimir as questões oriundas deste procedimento licitatório, no mais, a minuta analisada apresenta os requisitos formais exigidos pela Lei nº 8.666/93.

Do termo de referência e da definição do objeto

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada e o orçamento estimativo. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro | Fone: (98) 3473-1121

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - CEP: 65.620-000 – COELHO NETO-MA

e-mail: assessoriajuridica.cn@hotmail.com

procuradoriacn@gmail.com



Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê a forma de execução dos serviços. Nos autos, a Administração cumpriu tal requisito no item 9.0, subitens 9.1, 9.2 e 9.3, do Termo de Referência anexo.

Da proposta de preços

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir efetivamente a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, **no mínimo, três cotações válidas**. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Das exigências de habilitação

O Modelo de Declaração de Habilitação anexado está adequado as normas legais, porém, além desse requisito a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".



Portanto, além da declaração de habilitação deve ser verificado o cumprimento da regra citada.

Dos demais modelos anexados

Os modelos de declaração de empregador pessoa jurídica, aceitação das condições, submissão às disposições legais e declaração de superveniência, credenciamento, declaração de preços, modelo de declaração de ME ou EPP, não revelam a necessidade de alterações.

Por fim, é oportuno ressaltar que em todos os procedimentos licitatórios deve ser anexado a Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitações.

III – CONCLUSÃO

A análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, entendemos que tanto a minuta do edital quanto os demais documentos anexados atendem aos procedimentos e princípios norteadores do processo de licitação, devendo, apenas, ser feita a alteração no item 18.9, Das Disposições Gerais, para constar que o Fórum da Comarca de Coelho Neto





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- MA será competente para dirimir as questões oriundas deste procedimento licitatório.

É o parecer.

S.M.J

Coelho Neto – MA, 18 de janeiro de 2018.

GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO

Procurador-Geral do Município de Coelho Neto - MA
OAB/MA 17787-A – Portaria nº 246/2017

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

